



Aula 13

PRF (Policial) Buzu Estratégico - 2023

(Pré-Edital)

Autor:

**Heloísa Tondinelli, Elizabeth
Menezes de Pinho Alves, Marcela
Neves Suonski, Willian Henrique
Daronch, Arthur Fontes da Silva**
21 de Fevereiro de 2023
Jr. Leonardo Mathias

Bizu ESTRATÉGICO DE LEGISLAÇÃO PENAL ESPECIAL-POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (2023)

Olá, prezado aluno. Tudo certo?

Neste material, traremos uma seleção de *bizus* da disciplina de **Legislação Penal Especial** para o concurso da **Polícia Rodoviária Federal**.

O objetivo é proporcionar uma revisão rápida e de alta qualidade aos alunos por meio de tópicos que possuem as maiores chances de incidência em prova.

Todos os *bizus* destinam-se a alunos que já estejam na fase bem final de revisão (que já estudaram bastante o conteúdo teórico da disciplina e, nos últimos dias, precisam revisar por algum material bem curto e objetivo).

Vale destacar que o presente material foi produzido com base nos livros eletrônicos **disponíveis em sua área do aluno, no curso: "PRF (Policial) Legislação Penal Especial - 2023 (Pré-Edital)"**.

Marcela Daronch



@marcelaestrategica

Leonardo Mathias



@profleomathias

ANÁLISE ESTATÍSTICA

Primeiramente, vamos dar uma olhadinha no conteúdo de Legislação Especial do último edital da PRF:

LEGISLAÇÃO ESPECIAL: 1 Lei nº 5.553/1968 e Lei nº 12.037/2009. 2 Lei nº 8.069/1990 e suas alterações. 3 Lei nº 8.072/1990 e suas alterações. 4 Decreto nº 1.655/1995 e art. 47 do Decreto nº 9.662/2019. 5 Lei nº 9.099/1995 e suas alterações. 6 Lei nº 9.455/1997 e suas alterações. 7 Lei nº 9.605/1998 e suas alterações: Capítulos III e V. 8 Lei nº 10.826/2003 e suas alterações: Capítulo IV. 9 Lei nº 11.343/2006 e suas alterações. 10 Lei nº 12.850/2013 e suas alterações. 11 Lei nº 13.675/2018. 12 Lei nº 13.869/2019.

Com base nisso, segue abaixo uma análise estatística dos assuntos mais exigidos nos concursos de **área policial** pela **Banca Cespe/Cebraspe**, nos anos de 2015 a 2023, para mandarmos super bem na prova!

Legislação Penal Especial (Foram encontradas 137 questões)		
Assunto	Quantidade de questões	% de cobrança
1. Lei nº 5.553/1968	1	0,73%
2. Lei nº 12.037/2009	11	8,03%
3. Lei nº 8.069/1990 (vide observação 1)	26	18,98%
4. Lei nº 8.072/1990 (vide observação 2)	10	7,30%
5. Decreto nº 1.655/1995 e art. 47 do Decreto nº 9.662/2019.	0	0,00%
6. Lei nº 9.099/1995	11	8,03%
7. Lei nº 9.455/1997	7	5,11%

8. Lei nº 9.605/1998	8	5,84%
9. Lei nº 10.826/2003	12	8,76%
10. Lei nº 11.343/2006	20	14,60%
11. Lei nº 12.850/2013	12	8,76%
12. Lei nº 13.675/2018 (vide observação 3)	9	6,57%
13. Lei nº 13.869/2019	10	7,30%

Pessoal, neste material abordaremos os tópicos com maior incidência nas questões da Banca Cespe/Cebraspe por possuírem um custo-benefício elevado em seu concurso. Dessa forma, os demais assuntos não estão contemplados neste *bizu*.

Observação 1: O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069/1990) foi abordado no Bizu específico de ECA, de forma mais detalhada.

Observação 2: A Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos) não será abordada neste material em virtude de sua pequena extensão. Sua cobrança em provas objetivas costuma ser a transcrição dos dispositivos legais. Portanto, memorize o rol de crimes hediondos.

Observação 3: A Lei nº 13.675/2018 foi alvo de cobrança da Banca Cebraspe no concurso do DEPEN 2021. Todavia, referida legislação não foi cobrada no último concurso da PRF. Dessa forma, por possuir um baixo custo-benefício para a PRF, a lei supramencionada não será abordada neste material. Recomendamos a leitura de seus dispositivos legais.

Legislação Penal Especial- Polícia Rodoviária Federal (2023)

Assunto	Bizus	Caderno de Questões
Lei nº 12.037/2009	1 a 6	<u>http://questo.es/o98h8q</u>
Lei nº 9.099/1995	7 a 12	<u>http://questo.es/6fm3hn</u>
Lei nº 10.826/2003	13 a 23	<u>http://questo.es/xx6ea9</u>
Lei nº 11.343/2006	24 a 34	<u>http://questo.es/l9inuq</u>
Lei nº 12.850/2013	35 a 40	<u>http://questo.es/0y6dkf</u>
Lei nº 13.869/2019	41 a 47	<u>http://questo.es/s0vgx6</u>

Os cadernos acima foram montados com base em diversas bancas examinadoras, entre os anos de 2018 a 2023, área policial, para que o aluno tenha acesso a um grande volume de questões de modo a fixar os conteúdos.

Apresentação

Olá, futuro(a) aprovado(a)! Antes de darmos início aos nossos trabalhos, farei uma breve apresentação:



Meu nome é Marcela Daronch, tenho 26 anos e sou paranaense. Sou formada em Direito, Pós-graduada em Investigação Criminal e Legislação Penal e Pós-graduanda em Criminalística, Cybercrimes e o Papel da Polícia Judiciária pela Faculdade Unyleya-Estratégia.

Minha jornada no mundo dos concursos públicos se iniciou logo durante a faculdade, e hoje conto com algumas aprovações: no ano de 2019 aprovei no XXIX Exame da Ordem e no concurso do DEAP/SC, para o qual fui convocada para o curso de formação em 20º lugar, e no ano de 2021 aprovei para o cargo de escrivão da PC-MG. Atualmente sigo firme nos estudos para as Carreiras Jurídicas.

Bom, chega de bater papo e vamos logo ao que realmente interessa, né?!

Utilizarei as experiências e conhecimentos adquiridos ao longo da minha trajetória para auxiliá-lo(a) na disciplina de Legislação Penal Especial. Fiz uma análise bem cautelosa dos pontos mais queridinhos da nossa Banca Cespe/Cebraspe, e todos eles estão aqui! Cada questão no concurso da Polícia Rodoviária Federal vale ouro, então não podemos dar bobeira! Mão à obra :D

Marcela Daronch

Lei de Identificação Criminal (Lei nº 12.037/2009)

1) Noções Iniciais

- ✓ Essa lei regulamenta o inciso LVIII do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º, LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei

2) Documentos

Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

- I** – carteira de identidade;
- II** – carteira de trabalho
- III** – carteira profissional;
- IV** – passaporte;
- V** – carteira de identificação funcional;
- VI** – outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.

- ✓ Obs: Os documentos de identificação militares são equiparados aos civis.
- ✓ Regra geral: estando de posse de pelo menos um dos documentos mencionados no art. 2º, ninguém será, em geral, constrangido a sujar as mãos ("tocar piano") ou a tirar fotos na Delegacia de Polícia – processo datiloscópico e fotográfico.

3) Hipóteses de identificação criminal

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

- I** – o documento apresentar **rasura** ou tiver indício de **falsificação**;
- II** – o documento apresentado for **insuficiente para identificar** cabalmente o indiciado;
- III** – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com **informações conflitantes** entre si;
- IV** – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da **autoridade judiciária** competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

Parágrafo único. As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.

- ✓ A identificação criminal do civilmente identificado pode ser realizada quando for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa.

Art. 4º Quando houver necessidade de identificação criminal, a autoridade encarregada tomará as providências necessárias para **evitar o constrangimento do identificado**.

4) Identificação Criminal

Art. 5º A identificação criminal incluirá o **processo datiloscópico e o fotográfico**, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a **coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético**.

- ✓ A identificação criminal, na maioria dos casos, é feita através da colheita de impressões digitais, além das fotografias. É possível, também a identificação pela arcada dentária e pelo exame de DNA, entretanto, pelo custo, na prática realiza-se o exame datiloscópico.
- ✓ A exceção a essa regra é o caso da identificação criminal considerada essencial para as investigações policiais, e autorizada pelo magistrado competente. Nesse caso, determina o parágrafo único do art. 5º que deve também ser colhido material biológico para fins de obtenção do perfil genético. Esse nada mais é que o conhecido exame de DNA.

5) Exclusão do perfil genético do banco de dados

Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá:

I - no caso de absolvição do acusado; ou

II - no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos 20 (vinte) anos do cumprimento da pena.

Art. 7º-B. A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

6) Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais (BNMID)

§ 3º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será integrado pelos registros biométricos, de impressões digitais, de íris, face e voz colhidos em investigações criminais ou por ocasião da identificação criminal.

§ 4º Poderão ser colhidos os registros biométricos, de impressões digitais, de íris, face e voz dos presos provisórios ou definitivos quando não tiverem sido extraídos por ocasião da identificação criminal.

§ 5º Poderão integrar o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais, ou com ele interoperar, os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e distrital, inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Institutos de Identificação Civil.

§ 6º No caso de bancos de dados de identificação de natureza civil, administrativa ou eleitoral, a integração ou o compartilhamento dos registros do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será limitado às impressões digitais e às informações necessárias para identificação do seu titular.

§ 7º A integração ou a interoperação dos dados de registros multibiométricos constantes de outros bancos de dados com o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ocorrerá por meio de acordo ou convênio com a unidade gestora.

§ 8º Os dados constantes do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais terão caráter sigiloso, e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.

§ 9º As informações obtidas a partir da coincidência de registros biométricos relacionados a crimes deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial habilitado.

§ 10. É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 11. A autoridade policial e o Ministério Pùblico poderão requerer ao juiz competente, no caso de inquérito ou ação penal instaurados, o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

Art. 7º-C. Fica autorizada a criação, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 1º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais tem como objetivo armazenar dados de registros biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distritais.

Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/1995)

7) Conceitos

- ✓ A Lei nº 9.099/1995 criou os juizados especiais cíveis e criminais, além de tratar do funcionamento desses órgãos. Infrações penais de menor potencial ofensivo são as contravenções penais e aqueles crimes cuja pena máxima prevista não ultrapasse dois anos, cumulada ou não com multa.

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

8) Dos critérios

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

- ✓ A **oralidade** se manifesta nos Juizados Especiais Criminais pela determinação trazida pela própria Lei nº 9.099/1995 de que apenas os atos essenciais precisam ser objeto de registro escrito, enquanto os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados.
- ✓ A **citação** é o ato por meio do qual uma pessoa é informada de que existe uma ação judicial contra ela. Nos juizados especiais, a citação também obedece ao critério da simplicidade, pois ela deve ser realizada preferencialmente no próprio Juizado.
- ✓ O critério da **celeridade** está relacionado ao tempo que o processo leva para ser concluído. Uma das principais razões para a criação dos juizados especiais é o julgamento mais rápido das infrações penais mais simples.
- ✓ A **economia processual** está muito relacionada à simplicidade e à celeridade, e diz respeito à prática dos atos da forma mais abrangente possível, tirando-se o máximo proveito prático de cada um deles.

9) Citação



Nos juizados especiais, **a citação é sempre pessoal**, devendo ser realizada preferencialmente no próprio Juizado. Quando isso não for possível, será realizada por meio de mandado. Não há previsão de citação por edital.

10) Termo Circunstaciado de Ocorrência

- ✓ Perceba que no procedimento previsto para os juizados especiais não se fala em inquérito policial. Em vez de adotar o procedimento investigativo, a autoridade policial deve enviar para o juizado especial apenas o termo circunstaciado de ocorrência (TCO).
- ✓ O TCO é um relato simples do fato ocorrido, contendo, além da descrição dos fatos, a identificação das pessoas envolvidas.
- ✓ Perceba também que a autoridade policial deve tentar enviar o autor do fato e a vítima diretamente ao juizado especial. Caso não seja possível adotar esse procedimento no momento da ocorrência, o autor do fato deve assumir o compromisso de comparecer.



No procedimento dos juizados especiais não é necessário haver inquérito policial, mas somente a lavratura do termo circunstaciado de ocorrência.

11) Transação Penal

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério P\xfublico poder\xe1 propor a **aplica\xe7ao imediata de pena restritiva de direitos ou multas**, a ser especificada na proposta.



A **transação penal** é proposta ao infrator por iniciativa do **Ministério Público**, e não pelo Juiz.

- ✓ Existem, porém, algumas situações em que a transação penal não pode ser oferecida.
- ✓ Esses casos estão previstos no §2º do art. 76.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

- ✓ Não havendo conciliação e nem transação penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia oral.
- ✓ Perceba que essa é mais uma característica própria dos juizados especiais: o oferecimento de denúncia oral.

Não havendo conciliação e nem transação penal, o **Ministério Público** oferecerá a **denúncia oral**.

12) Suspensão Condicional do Processo

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena

- ✓ A suspensão condicional do processo, assim como a transação penal, é proposta pelo Ministério Público. De forma bem simples, trata-se da imposição de certas condições ao acusado, que devem ser cumpridas no período de 2 a 4 anos.

- ✓ Nada impede que o acusado deixe de aceitar a proposta de suspensão condicional, optando pelo prosseguimento da ação penal.
- ✓ A suspensão só pode ser aplicada se o acusado não estiver sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime. As condições que podem ser impostas pelo magistrado são mencionadas no §1º, e as causas de revogação da suspensão estão elencadas nos §§3º e 4º.

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

[...]

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por **outro crime** ou não efetuar, sem motivo justificado, a **reparação do dano**.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por **contravenção**, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

Lei nº 10.826/2003

13) Conceitos iniciais

- ✓ A Lei nº 10.826/03 dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Ministério da Justiça

responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil

Comando do Exército

colecionadores, atiradores, caçadores e representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional

14) Crimes previstos na Lei nº 10.826/2003

- ✓ Objeto jurídico imediato é a segurança coletiva (incolumidade pública). Os bens jurídicos mediados são: a incolumidade pessoal, a segurança individual, patrimônio, liberdade e outros direitos fundamentais.
- ✓ Trata-se de norma penal em branco HETEROGÊNEA, em sentido estrito ou própria, pois sua complementação está prevista em decreto (Decreto Federal 9.847/2019).
- ✓ São crimes de perigo abstrato (pacífico no STF e STJ). Ou seja, a ofensividade da conduta é presumida na lei, bastando à acusação provar a realização da conduta.

15) Posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12)

POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

O STF e o STJ entendem que há concurso formal de crimes quando, no mesmo contexto fático, são encontradas armas de uso permitido e de uso restrito.

- ✓ NÃO constitui crime caso o registro esteja apenas vencido (STJ)!

16) Omissão de Cautela (art. 13)

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que **menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental** se apodere de **arma de fogo** que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que **deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição** que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

- ✓ ATENÇÃO: O caput somente abrange ARMA DE FOGO. Não contempla munição ou acessório.

17) Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido (art. 14)

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



Hoje os Tribunais Superiores entendem que o crime de porte de arma de fogo se consuma independentemente de a arma estar municiada, mas o STJ entende que, se laudo pericial reconhecer a total ineficácia da arma de fogo e das munições, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta.

18) Disparo de Arma de Fogo (art. 15)

DISPARO DE ARMA DE FOGO

Art. 15. *Disparar arma de fogo ou ação munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:*

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

- ✓ Atenção: o parágrafo único do art. 15 foi julgado INCONSTITUCIONAL!
- ✓ O STJ já se pronunciou no sentido de que o crime de disparo de arma de fogo é crime de perigo abstrato, que presume a ocorrência de dano à segurança pública e prescinde, para sua caracterização, de comprovação da lesividade ao bem jurídico tutelado.

19) Posse ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito (art. 16)

POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO

Art. 16. *Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem:

I – *suprimir ou alterar* marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – *modificar as características de arma de fogo*, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – *possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário*, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – *portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer* arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – *vender, entregar ou fornecer*, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – *produzir, recarregar ou reciclar*, sem autorização legal, ou *adulterar*, de qualquer forma, munição ou explosivo.

§ 2º Se as condutas descritas no **caput** e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

20) Comércio Ilegal de Arma de Fogo (art. 17)

COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO

Art. 17. *Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º. *Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.*

§ 2º *Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.*

21) Tráfico Internacional de Arma de Fogo (art. 18)

TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO

Art. 18. *Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:*

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos, e multa.

Parágrafo único. *Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.*

✓ Vejamos alguns entendimentos do STJ sobre o crime do art. 18:

Independentemente da quantidade de arma de fogo, de acessórios ou de munição, não é possível a desclassificação do crime de tráfico internacional de arma de fogo (art. 18 da Lei de Armas) para o delito de contrabando (art. 334-A do Código Penal), em respeito ao princípio da especialidade.

Compete à Justiça Federal o julgamento do crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, em razão do que dispõe o art. 109, inciso V, da Constituição Federal, haja vista que este crime está inserido em tratado internacional de que o Brasil é signatário.

Para a configuração do tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição não basta apenas a procedência estrangeira do artefato, sendo necessário que se comprove a internacionalidade da ação.

Importação de colete à prova de balas configura contrabando.

Configura crime de contrabando (art. 334-A do CP) a importação de colete à prova de balas sem prévia autorização do Comando do Exército. STJ. 6ª Turma. RHC 62.851-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/2/2016 (Info 577)

22) Causas de aumento de pena

Causas de aumento de Pena	Comércio Ilegal Tráfico Internacional	Armas de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito	1/2
	Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido Disparo de arma de fogo Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito Comércio ilegal Tráfico internacional	Praticados por integrantes dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º; Agente for reincidente específico em crimes dessa natureza	

- ✓ Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da METADE se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei ou o agente for reincidente específico em crimes dessa natureza.

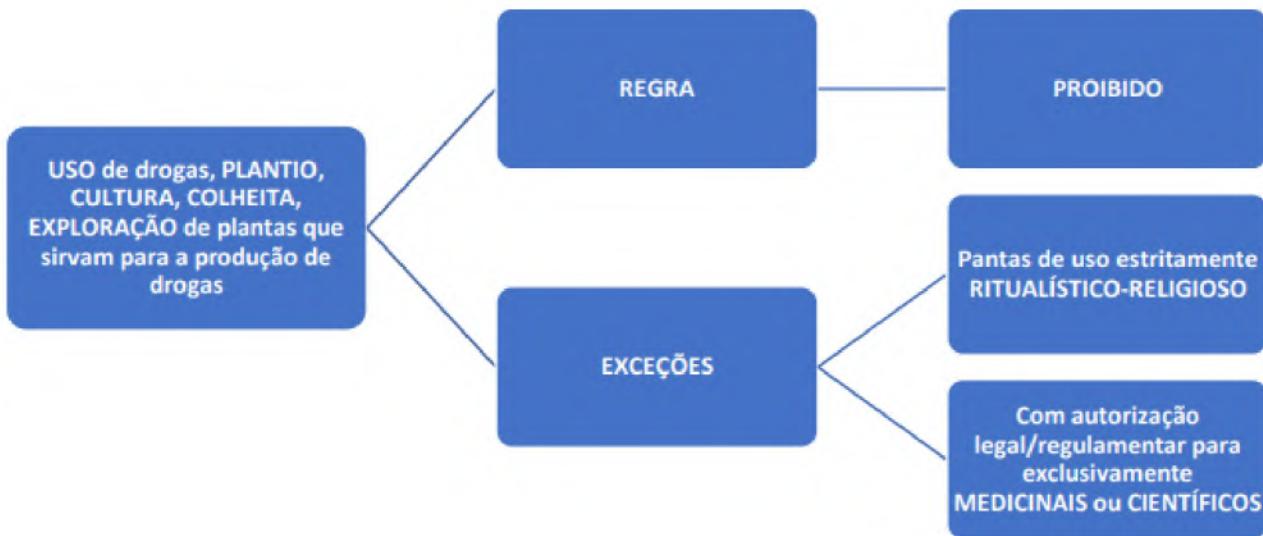
23) Pacote Anticrime

- ✓ Atenção! A partir da Lei n. 13.964/19, os seguintes crimes passaram ser considerados hediondos:
 - a) Crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido;
 - b) Crime de comércio ilegal de armas de fogo;
 - c) Crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição.
- ✓ Por essa razão os estes crimes passaram a ser considerados inafiançáveis!

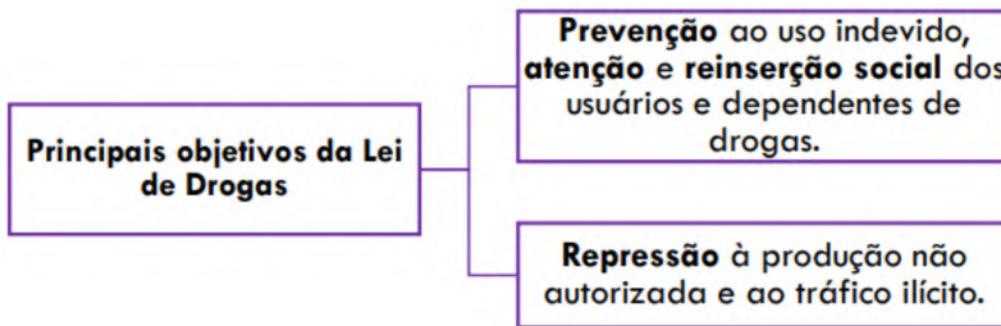
Lei nº 11.343/2006

24) Conceitos iniciais

- ✓ A Lei de Drogas traz tipos penais em branco, pois a definição das substâncias ilícitas é dada por lei específica ou por ato do Poder Executivo. Atualmente a lista é trazida pela Portaria MS/SVS n. 344/1998 da Anvisa.
- ✓ Drogas são as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.



25) Objetivos da Lei de Drogas



26) Art. 28

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, **para consumo pessoal**, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

- I - **advertência** sobre os efeitos das drogas;
- II - **prestação de serviços** à comunidade;
- III - **medida educativa** de comparecimento a programa ou curso educativo.

- ✓ Quanto às penas aplicadas pelo art. 28, apenas chamo sua atenção para o limite temporal estabelecido pelo §3º em relação às penas previstas nos incisos II e III, que é de 5 meses, ou de 10 meses, quando houver reincidência.
- ✓ Tanto a imposição quanto a execução da pena prescrevem em 2 anos.



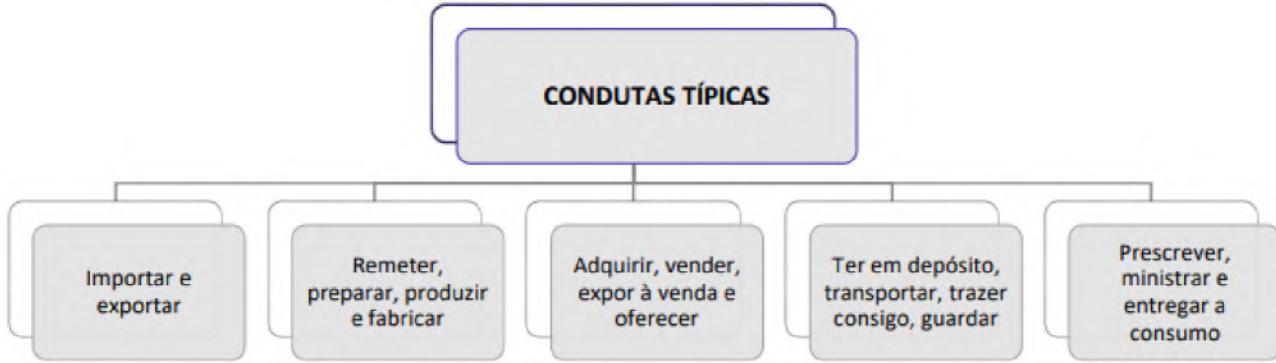
O STF entende que o art. 28 da Lei de Drogas **despenalizou** a posse de drogas para uso pessoal. As condutas previstas no dispositivo não deixaram de ser criminosas.

27) Art. 33, caput

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, **ainda que gratuitamente**, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

- ✓ Perceba que o núcleo do tipo penal de tráfico ilícito de drogas contém 18 verbos diferentes. Podemos dizer, portanto, que estamos diante de um tipo penal misto alternativo, hipótese em que a prática de mais de uma das condutas previstas não implica concurso de crimes.



28) Art. 33, §3º

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.



- ✓ Para que esteja configurado o crime de uso compartilhado, ou tráfico de menor potencial ofensivo, é necessária a concomitância de alguns elementos: o oferecimento da droga de forma eventual para pessoa do seu relacionamento, a ausência do objetivo de lucro, e o consumo conjunto.
- ✓ Caso algum dos elementos destacados não esteja presente, o agente responderá pelo crime comum de tráfico ilícito de drogas.
- ✓ Atenção ao nome dado a esta modalidade de crime, pois a Banca CESPE formulou questão recente em que o chamou de tráfico privilegiado, apesar de normalmente a Doutrina utilizar essa denominação para referir-se à hipótese do §4º.

29) Art. 33, §4º

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

- ✓ Este é o tráfico privilegiado.
- ✓ Esta causa de diminuição de pena exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, e não integre organizações nem se dedique a atividades criminosas.
- ✓ Atenção! As atividades criminosas mencionadas não precisam necessariamente ter relação com o tráfico de drogas.

O STF não reconhece mais o caráter hediondo do tráfico de drogas privilegiado.

30) Art. 35

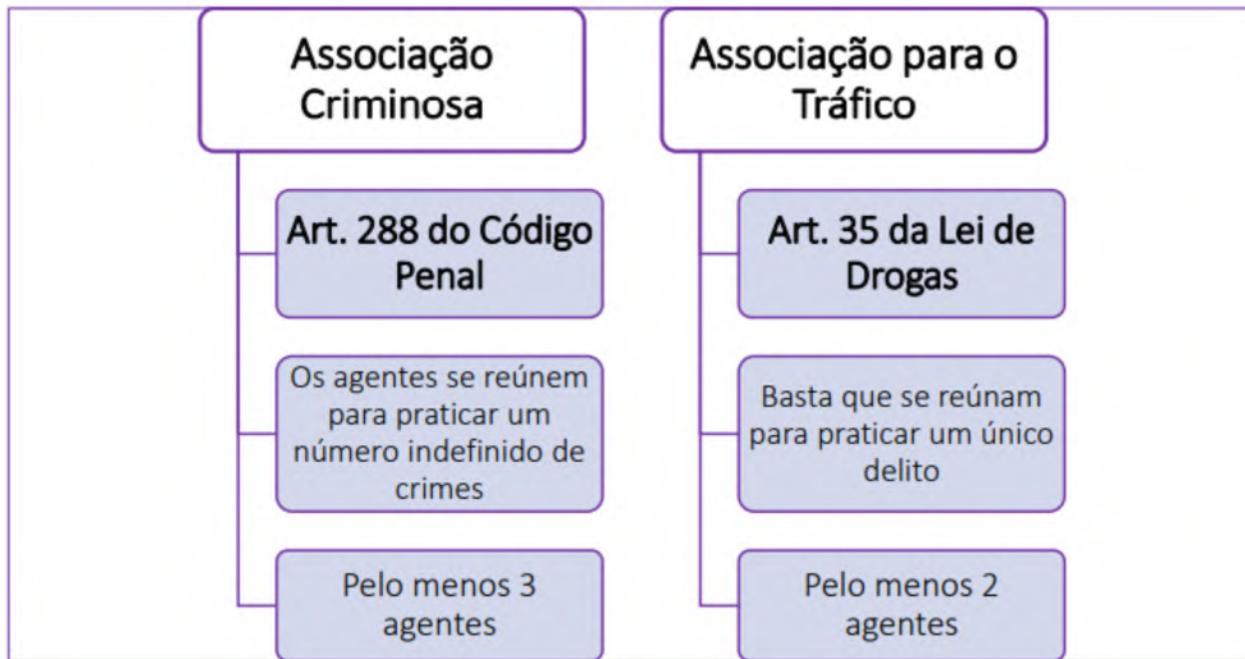
Art. 35. Associarem-se **duas ou mais pessoas** para o fim de praticar, **reiteradamente ou não**, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34, b, desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

- ✓ Este crime é conhecido como Associação para o Tráfico.
- ✓ Trata-se de uma especialização do crime que até pouco tempo atrás era chamado de quadrilha ou bando, e hoje se chama associação criminosa, sendo que naquele caso basta a associação de dois agentes, mesmo que seja para cometer um só crime.
- ✓ Da mesma forma, exige-se estabilidade e permanência na associação.

31) Associação Criminosa X Associação para o Tráfico



32) Causas de Aumento

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são **aumentadas** de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a **transnacionalidade** do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de **função pública** ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de **estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares**, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou benéficas, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem **espetáculos ou diversões** de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com **violência**, grave ameaça, emprego de **arma de fogo**, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o **tráfico entre Estados** da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir **criança ou adolescente** ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente **financiar ou custear** a prática do crime.

- ✓ A respeito do tráfico internacional, é importante conhecer a Súmula 528 do STJ, segundo a qual, nos casos de apreensão de droga que seria remetida ao exterior, a competência para julgar o réu será do Juiz Federal do local da apreensão.

Súmula 528 do STJ

Compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional. Terceira Seção, aprovada em 13/5/2015, DJe 18/5/2015.

- ✓ Mais recentemente temos também a Súmula 607, que deixa clara a desnecessidade de transposição de fronteiras para que incida a majorante.

Súmula 607 do STJ

A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei 11.343/06) se configura com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras.

- ✓ A pena também é aumentada quando houver tráfico interestadual (inciso V), e neste caso também não é necessário que as fronteiras estaduais sejam efetivamente transpostas, conforme a jurisprudência do STJ, hoje consolidada na Súmula 587.

Súmula 587 do STJ

Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/06, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual.



- ✓ A lista EXAUSTIVA dos locais onde ocorre a causa de aumento de pena é a seguinte:
 - a) Estabelecimentos prisionais;
 - b) Estabelecimentos de ensino;
 - c) Estabelecimentos hospitalares;
 - d) Sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou benéficas;
 - e) Locais de trabalho coletivo;
 - f) Recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza;
 - g) Estabelecimento de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social;
 - h) Unidades militares ou policiais;

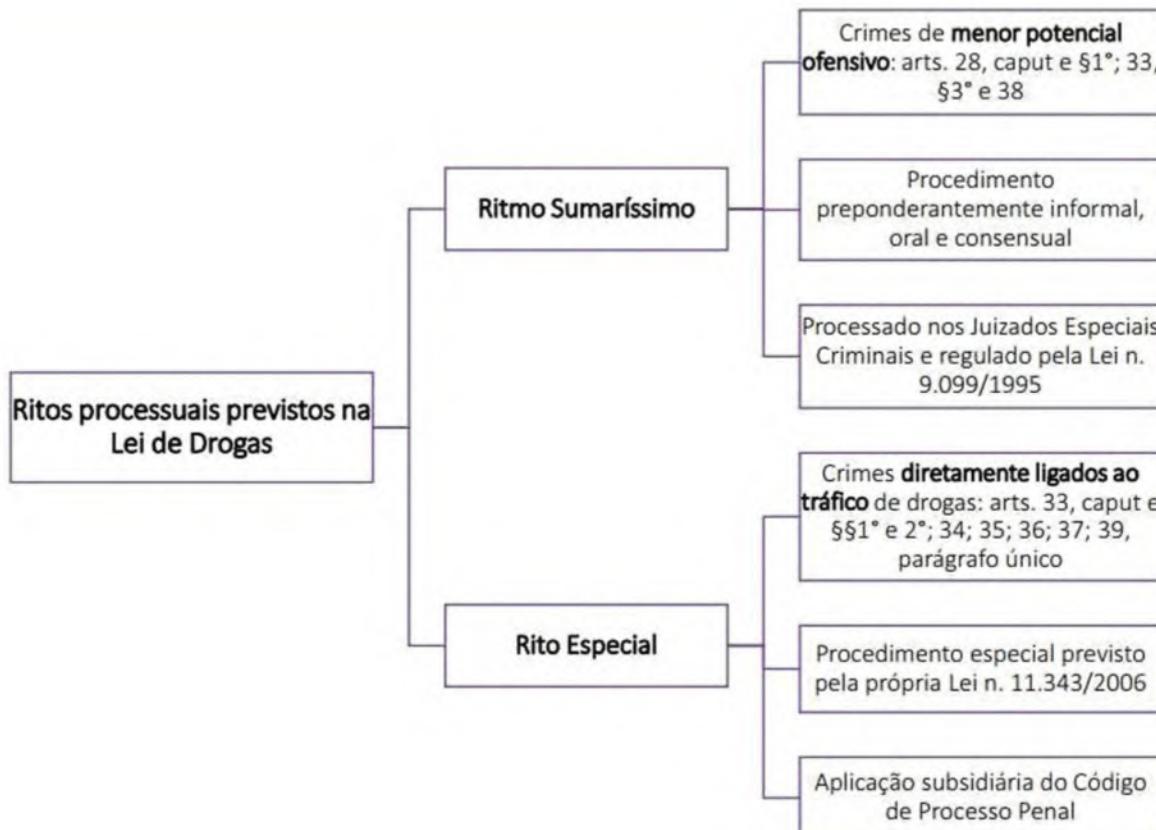
i) Transportes públicos.

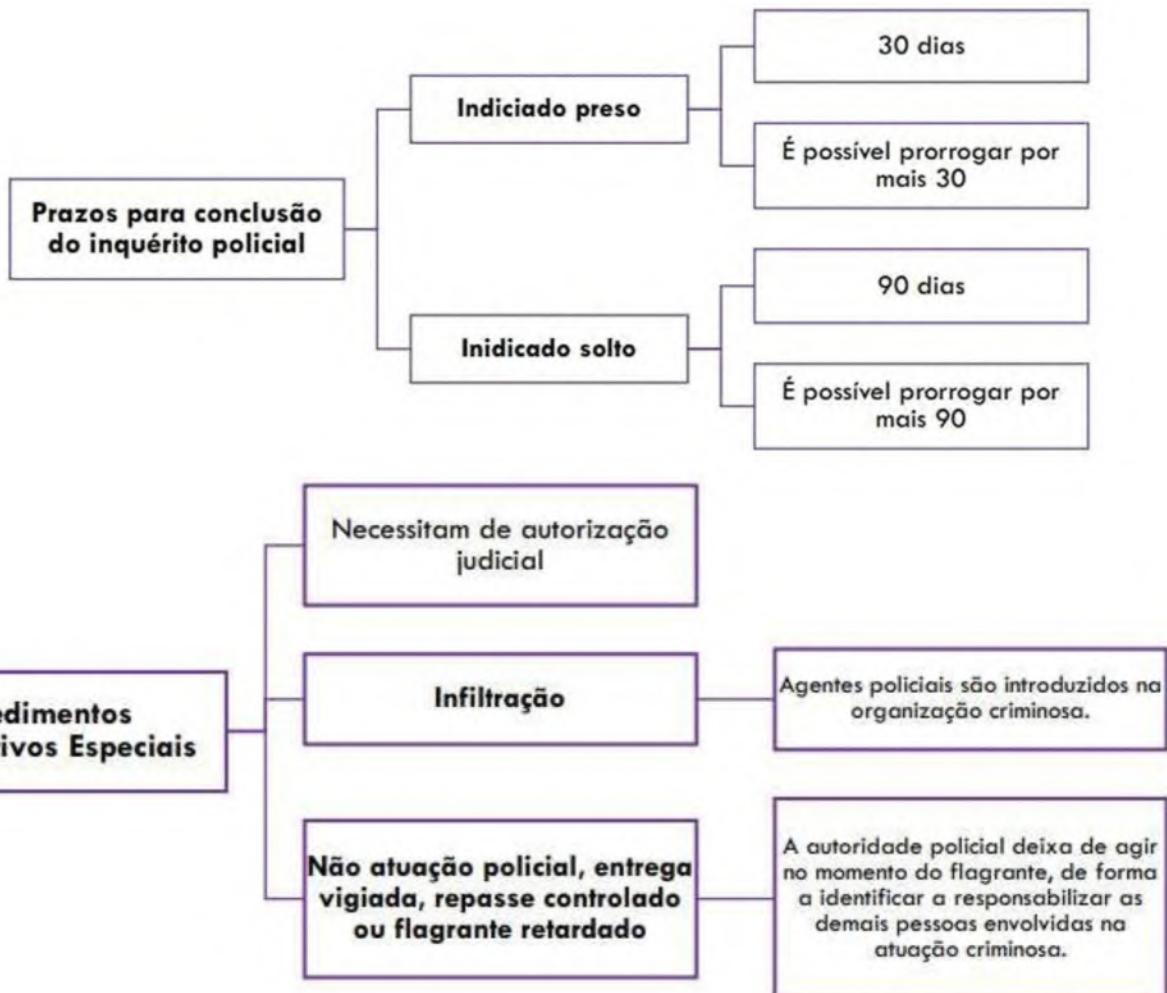
33) Destrução das Drogas

- ✓ Destrução de plantação: serão imediatamente destruídas pelo delegado de polícia na forma do art. 50-A (art. 32).
- ✓ Destrução das drogas:

DESTRUIÇÃO DA DROGA	
Com prisão em flagrante	Sem prisão em flagrante
O Delegado faz a destruição somente após o juiz determinar.	O Delegado faz a destruição de ofício, ou seja, sem determinação do juiz.
A destruição é feita no prazo máximo de 15 dias contado da determinação do juiz.	A destruição é feita no prazo máximo de 30 dias contado da data da apreensão.

34) Aspectos Processuais





Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013)

35) Noções iniciais

Art. 1º Esta Lei define **organização criminosa** e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.



Organização criminosa é a **associação de 4 ou mais pessoas** estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais **cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos**, ou que sejam de caráter transnacional.

36) Associação Criminosa X Organização Criminosa

	ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA	ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
PREVISÃO LEGAL	Código Penal (art. 288).	Lei nº 12.850/2013.
QUANTIDADE DE INTEGRANTES	3 ou mais pessoas.	4 ou mais pessoas.
OUTRAS CARACTERÍSTICAS	A associação deve ter a finalidade específica de cometer crimes.	<ul style="list-style-type: none"> - Estrutura ordenada; - Divisão de tarefas, ainda que informalmente; - Objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem mediante a prática de infrações penais com penas máximas superiores a 4 anos, ou que sejam de caráter transnacional.

37) Art. 2º da Lei 12.850/2013

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o **funcionário público** integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao **funcionário público** a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a **Corregedoria de Polícia** instaurará inquérito policial e comunicará ao **Ministério Público**, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição **deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima.** (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 9º O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa **não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional** ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a **manutenção do vínculo associativo.** (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

38) Meios de Obtenção de Prova

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - **colaboração premiada;**

II - **captação ambiental** de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - **ação controlada;**

IV - **acesso a registros** de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - **interceptação de comunicações** telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - **afastamento dos sigilos** financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - **infiltração**, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - **cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais** na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

39) Colaboração Premiada

COLABORAÇÃO PREMIADA	
MEDIDAS QUE PODEM SER CONCEDIDAS	<ul style="list-style-type: none"> - Perdão Judicial; - Redução da pena em até 2/3; - Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
COLABORAÇÃO	<p>Precisa ser voluntária e efetiva, trazendo pelo menos um dos seguintes resultados:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; b) a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; c) a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; d) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; e) a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.
ACORDO	O Juiz não participa das negociações. A ele cabe apenas homologar o acordo firmado pelo colaborador com o Ministério Público ou com o Delegado responsável.
DIREITOS DO COLABORADOR	<ul style="list-style-type: none"> a) usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; b) ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados; c) ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; d) participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; e) não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; f) cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

DELAÇÃO PREMIADA E SIGILO.

O sigilo sobre o conteúdo de colaboração premiada deve perdurar, no máximo, até o recebimento da denúncia.

Inq 4435 AgR/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 12.9.2017. Informativo STF 877.

COLABORAÇÃO PREMIADA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. TEORIA DO JUIZ APARENTE.

A homologação de acordo de colaboração premiada por juiz de primeiro grau de jurisdição, que mencione autoridade com prerrogativa de foro no STJ, não traduz em usurpação de competência desta Corte Superior.

Rcl 31.629-PR, Rel. Min. Nancy Andrigi, por unanimidade, julgado em 20/09/2017, DJe 28/09/2017

40) Infiltração de Agentes

- ✓ A infiltração é o procedimento por meio do qual o agente de polícia age como se fosse membro da organização criminosa, com o objetivo de colher provas dos crimes cometidos.
- ✓ Atenção para um aspecto importante: neste caso é necessária a autorização judicial, decidida mediante requerimento do Ministério Público ou representação do Delegado, ouvido o Ministério Público.

Art. 10. A **infiltração de agentes** de polícia em tarefas de investigação, representada pelo **delegado de polícia** ou requerida pelo **Ministério Público**, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstaciada, motivada e sigilosa **autorização judicial**, que estabelecerá seus limites.

- ✓ Uma regra bastante interessante para fins de prova é a do art. 13.

Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.



A prática de crime pelo agente infiltrado durante a **infiltração** não é punível quando inexigível conduta diversa.

- ✓ Recomendamos a leitura atenta dos artigos 10-A e seguintes da lei de Organizações Criminosas. Tais artigos tratam da infiltração virtual de agentes de polícia, novidade trazida pelo Pacote Anticrime. Fique atendo!

Lei nº 13.869/2019

41) Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

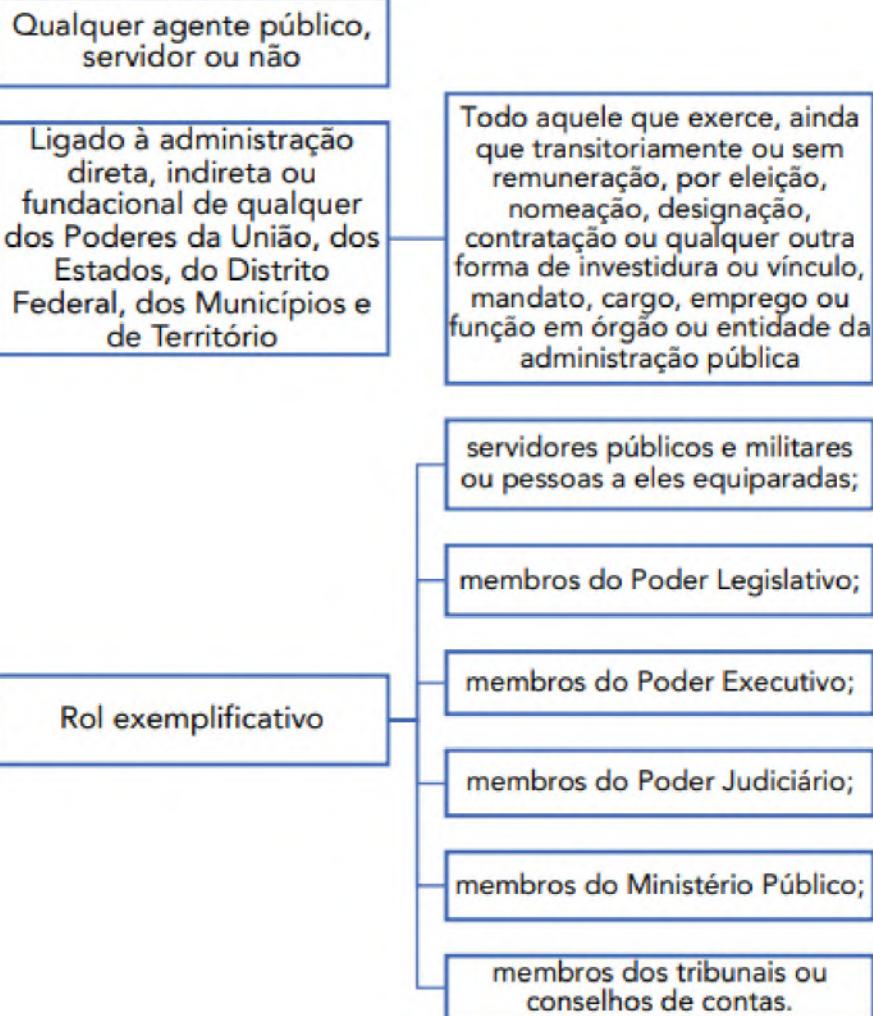


Só há crime de abuso de autoridade quando o agente tem a finalidade de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

42) Quem é considerado agente público?

Definição de agente público



Reputa-se agente público, para os efeitos da Lei do Abuso de Autoridade, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade da administração pública.

43) Ação Penal

Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

§ 1º Será admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

§ 2º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

44) Dos Efeitos da Condenação

Art. 4º São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;

II - a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

III - a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença.

45) Das Penas Restritivas de Direitos

Art. 5º As penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade previstas nesta Lei são:

I - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

II - suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens;

III - (VETADO).

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos podem ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.



46) Das Sanções Penais de Natureza Civil e Administrativa

Art. 6º As penas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis.

Parágrafo único. As notícias de crimes previstos nesta Lei que descreverem falta funcional serão informadas à autoridade competente com vistas à apuração.

- ✓ As possibilidades de aplicação de sanções no ordenamento jurídico brasileiro passam pelas sanções de natureza:
 - a) **Penal:** aplicada em razão dos crimes;
 - b) **Civil:** indenização quando há prejuízo; e
 - c) **Administrativa:** multas e restrições de direitos.

Art. 7º As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.

- ✓ O art. 7º traz uma exceção a essa independência das instâncias de responsabilização. A **esfera criminal tem uma espécie de “super poder”, pois quando ela decide sobre a existência do fato e sobre a sua autoria, as outras esferas devem seguir esse entendimento.**

Art. 8º Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

47) Dos Crimes e Das Penas

Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:

- I - relaxar a prisão manifestamente ilegal;
- II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;
- III - deferir liminar ou ordem de habeas corpus, quando manifestamente cabível.

Vamos ficando por aqui.

Esperamos que tenha gostado do nosso Bizu!

Bons estudos!

"A única pessoa que você está destinado a se tornar é a pessoa que você decide ser." (Ralph Waldo Emerson) – Sem sacrifício, não há benefício!

Marcela Daronch



@marcelaestrategica

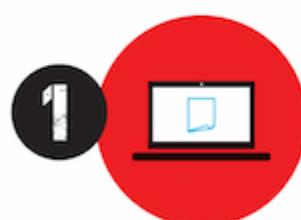
Leonardo Mathias



@profleomathias

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



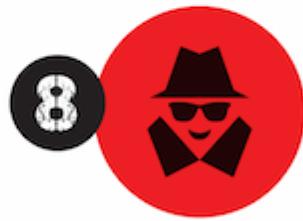
6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.